



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002871-81.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes LUIZ RENE SCHOEPS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002871-81.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba – SP – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Glauco Costa Leite

Ação: Repetição de indébito com indenização por danos morais

Apelante: Luiz Rene Schoeps representado por Daniela Barbosa

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

VOTO 2767

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.

A parte autora busca a repetição de valores descontados indevidamente de seu benefício de pensão por morte, referentes a empréstimo consignado contratado por seu genitor falecido. Os descontos ocorreram de maio a novembro de 2023. A parte autora pleiteia a restituição em dobro e indenização por danos morais de R\$5.000,00.

O ônus de provar a legitimidade dos descontos cabia ao requerido, conforme artigo 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.

O falecimento do mutuário não extingue a dívida, que deve ser exigida do espólio ou herdeiros, não cabendo ao banco prosseguir com descontos no benefício de pensão por morte.

O banco deve restituir os valores descontados indevidamente do benefício de pensão por morte de forma simples.

Indenização por danos morais é devida, considerando a privação do menor de usufruir do total da pensão.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 107/109, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão auatorial. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Fica a execução suspensa ante à gratuidade concedida ao autor. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a apresentar*

contrarrrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado eletronicamente, com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do artigo 1.286, parágrafo 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e autuado em apartado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.I.C”.

Inconformada recorre a autora, pugnando pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade processual.

Seguiram-se as contrarrrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação em que visa a parte autora a repetição de valores descontados a título de empréstimo consignado contratado por seu genitor, que com o falecimento passaram a ser descontados em seu benefício de pensão por morte.

Sustenta que tão logo percebeu a diminuição do valor do benefício – que era menor que o salário mínimo, buscou solução junto ao banco, cessando os descontos. Contudo, não logrou receber aqueles valores das parcelas descontados indevidamente no período de maio a novembro de 2023. Pede a restituição dos valores, em dobro, e indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00.

Citado o Requerido negou os descontos no benefício da parte autora, e pleiteou a improcedência da demanda.

Instadas à especificação de provas, apenas o requerido se manifestou, requerendo o julgamento antecipado.

O Ministério Público opinou pela procedência da demanda – fls. 103/106.

Seguiu-se a r. sentença de improcedência. Daí o inconformismo da parte autora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, a r. sentença merece reforma.

Conforme apontou o D. Representante do Ministério Público, competia ao Requerido o ônus de provar a legitimidade dos descontos, nos termos do artigo 373, II, do CPC, do que não se desincumbiu. Inclusive, no sentido de verificar a existência de seguro por morte do mutuário.

Com efeito, é cediço que o falecimento do mutuário não implica na extinção da dívida, devendo esta, ser exigida do espólio, ou de seus herdeiros, não cabendo ao banco réu prosseguir com os descontos de valores diretamente do benefício de pensão por morte em que é beneficiário filho menor. Ainda, mais, depois de promovida a efetiva notificação relativa ao óbito.

Ainda, há que se verificar que o empréstimo consignado é vinculado ao benefício do aposentado, que com a sua morte deixa de existir.

Ademais, a pensão por morte é um direito adquirido após a morte do genitor, não possuindo qualquer conexão com o contrato de mútuo por ele firmado, outrora. Ou seja, as dívidas, inclusive as bancárias, devem ser transmitidas ao espólio, ou aos herdeiros, que responderão com as forças da herança.

Assim, tendo cessado os descontos ao ser questionado pela genitora do menor, competia ao Banco devolver as parcelas descontadas indevidamente até a ocasião.

Diante de tal situação, forçoso reconhecer que deve o requerido restituir ao autor os valores descontados de seu benefício de pensão por morte, a título de empréstimo consignado.

Nesse mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de empréstimo entre a genitora das Autoras e a Requerida - Falecimento da genitora das Autoras - Valores das parcelas dos empréstimos que continuaram, após o óbito da genitora, sendo descontados em holerit da genitora - Impossibilidade - As cobranças das parcelas do empréstimo, após a morte da mutuária, deveriam ser dirigidas contra os herdeiros

(artigos 1.792 e 1.997, do Código Civil de 2002) e não em forma de descontos em holerit - As autoras não são responsáveis pelas dívidas da genitora, senão até as forças da herança - Descontos feitos em holerit de forma ilegal e indevida, que deverão ser devolvidos à Autora, na forma simples, mas com os acréscimos legais - Recurso não provido. (TJSP. Apelação 000061 -07.2008.8.26.0142; Relator (a): Paulo Hatanaka; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2011; Data de Registro: 25/04/2011)''

Assim, os elementos dos autos permitem concluir que houve falha do banco, tendo em vista que mesmo tomando conhecimento do falecimento do genitor do autor, cesando os descontos dali em diante, não promoveu à devolução das parcelas descontadas após o falecimento, que de deram já no benefício de pensão por morte de que era beneficiário filho menor.

Quanto ao dano moral, era mesmo o caso de reconhecer a ocorrência.

O autor, menor nascido em 21.03.2010 – fls. 14/15, sofreu descontos em seu benefício de pensão por morte, relativos às parcelas de empréstimo contratado por seu pai para desconto no benefício de aposentadoria. Com o falecimento do genitor, os descontos foram vinculados ao benefício do autor. Logo, evidentemente que isso privou o menor de usufruir do total da pensão que, inteira, já se mostra insuficiente para suprir as suas necessidades.

O valor estabelecido a título de indenização por dano moral sofrido pelo autor, deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória à autora e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a

impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

Assim sendo, estabeleço a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Em suma, reforma-se a r. sentença, julgando-se procedente a ação para condenar o requerido a restituir ao autor os valores descontados de seu benefício, no período de maio a novembro de 2023 relativos ao empréstimo contratado por seu genitor, de forma simples, bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00.

O valor das parcelas indevidamente descontadas será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos a partir de cada desconto indevido, à luz do Enunciado da Súmula 54 do C. STJ.

O valor da indenização por danos morais será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Vencido o requerido nesta fase recursal, de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, que ora estabeleço em 12% do valor da condenação atualizado..

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator